



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Porciúncula
www.camaraporciuncula.rj.gov.br

DR. JOÃO FRANCISCO PAES BARRETO E SILVA
Assessor Jurídico

PARECER JURÍDICO

CMP - RJ

Processo nº 024/2021

Rubrica JFB Fls. 34

Processo nº 024/2021

Assunto: Contratação de Empresa especializada em recuperação de dados de HD para a recuperação do computador do setor contábil da Câmara Municipal.

Senhor Presidente,

Trata-se de processo administrativo para **Contratação de Empresa especializada em recuperação de dados de HD para a recuperação do computador do setor contábil da Câmara Municipal.**

Ab initio, verifica-se o procedimento administrativo iniciou-se a pedido do Contador da Câmara Municipal, consoante depreende-se as *fls.02* do processo supra.

Observa-se também que o setor contábil informou que possui dotação orçamentária com o fito de custear as referidas despesas. (*fls. 03*).

Da mesma forma, analisando detidamente os autos, observa-se indubitavelmente que o princípio da economicidade fora devidamente respeitado pela comissão de compras e contratos, cuja devidamente fez a coleta de preços, a fim de buscar o menor preço do mercado para aquisição do serviço. **Portando, tem-se que a empresa CBL TECNOLOGIA EM RECUPERAÇÃO DE DADOS LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 03.687.812-45, apresentou o menor preço orçado, a saber: R\$ 3.380,00 (três mil trezentos e oitenta reais) para aquisição do respectivo serviço.**



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Porciúncula
www.camaraporciuncula.rj.gov.br

DR. JOÃO FRANCISCO PAES BARRETO E SILVA
Assessor Jurídico

Ademais, torna-se imperioso destacar que, o elencado preço encontra-se indubitavelmente em consonância com o preço para dispensa de licitação, inclusive que foi majorado pelo então Presidente Michel Temer, através de decreto nº 9.412/2018, *in verbis*:

CMP-RJ
Processo nº 024/2021
Rubrica MP Fls. 35

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 120 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993,

DECRETA:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do **caput** do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

- a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);
- b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e
- c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

- a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);
- b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e
- c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).

Art. 2º Este Decreto entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Brasília, 18 de junho de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Porciúncula
www.camaraporciuncula.rj.gov.br

DR. JOÃO FRANCISCO PAES BARRETO E SILVA
Assessor Jurídico

In casu, observa-se que o valor médio orçado da presente aquisição R\$ 3.380,00 (**três mil trezentos e oitenta reais**) está muito **AQUÉM** do limite previsto no inciso II do art. 24 da LLC - Lei de Licitação e Contratos.

Eis é o breve relatório.

CMP - RJ
Processo nº 024/2021
Rubrica NR Fls. 36

Depois de tudo o que fora devidamente explanado no relatório, passaremos analisá-lo na seara jurídica, isto é, se haverá necessidade ou não de procedimento licitatório para aquisição de tal serviço.

Não é novidade que a regra geral na Administração Pública é realizar o procedimento licitatório, com intuito sempre de buscar o melhor preço, respeitada assim, o princípio da economicidade, já que estamos tratando de dinheiro público.

Todavia, não obstante estamos tratando de dinheiro público, toda regra existe exceção, de modo que no em tela, elas estão elencadas no art. 24 e incisos seguintes da lei federal 8.666/93.

Desse modo, com apenas uma singela leitura nos respectivos incisos do citado art. 24 da lei 8.666/96, observa-se que uma delas se amolda perfeitamente no caso em apreço, logo, não há necessidade de fazer licitação, pois, o Administrador no seu poder discricionário que lhe compete pode dispensá-la, senão vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Porciúncula
www.camaraporciuncula.rj.gov.br

DR. JOÃO FRANCISCO PAES BARRETO E SILVA
Assessor Jurídico

Neste passo, havendo necessidade/finalidade da contratação, a disponibilidade financeira, respeitando o princípio da economicidade com a tomada de preço que foi sobejamente realizada, opinamos s.m.j pela possibilidade da aplicação do artigo elencado acima.

CMP - RJ

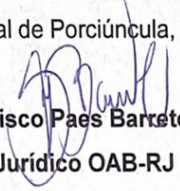
Processo nº 024/0021

Rubrica JP Fis. 37

Por fim, sugerimos à Presidência desta Casa, que realize o ato de ratificação, se estiver de acordo com presente parecer o encaminhando imediatamente para o setor responsável a fim de realizar a contratação do serviço, assim como para solicitar que sejam tomadas as devidas providências com o fito de finalizar o ato. Por fim, verifica-se que todas as documentações da Empresa já encontram-se no bojo do processo, portanto, não vislumbra-se qualquer óbice para aquisição do mencionado serviço.

Ressalvado o caráter opinativo desta alçada jurídica, e com o inarredável respeito ao entendimento diverso, este é o entendimento, S.M.J.

Câmara Municipal de Porciúncula, 22 de março de 2021.


João Francisco Paes Barreto e Silva
Assessor Jurídico OAB-RJ 150.134